ACO-UTR-595/2025

Processo - TC/011850/2021
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Associação Pela Família interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara da 54ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 22/05/2024 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil Associação pela Família – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Termo de Colaboração 126/Smads/2019, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, sendo oferecidas 150 vagas – manhã e tarde, no Distrito Vila Sônia/SAS Butantã, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMADS. CENTRO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 1. A maioria dos apontamentos se referem a falhas imputáveis à Administração ou já foram devidamente sanadas com penalidades proporcionais, não havendo indicativos de inexecução do objeto ou desvio de recursos. 2. Afastada, em sede preliminar, a ofensa ao princípio da motivação arguida pela recorrente. CONHECIDOS. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE para reformar a Decisão recorrida no sentido de entender pela excepcional regularidade do ajuste. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados futuramente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em afastar, em sede preliminar, a ofensa ao princípio da motivação arguida pela recorrente Associação Pela Família tendo em vista a possibilidade reiterada de fundamentação *per relationem*, conforme doutrina e jurisprudência, além da diversidade de fundamentos trazidos à Decisão.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em julgar os recursos parcialmente procedentes, para reformar a Decisão recorrida no sentido de entender pela excepcional regularidade do ajuste e, por unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros decorrentes de sua execução, no período analisado, mantendo-se a Decisão prolatada quanto à determinação de que a Origem adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados futuramente.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, deu parcial provimento aos recursos, apenas para aceitar os efeitos financeiros da execução contratual bem como afastar a responsabilidade da Senhora Berenice Maria Giannella, Secretária da SMADS, à época.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 19/09/2025 16:12:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/011850/2021**
Origem: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS
Objeto: Termo de Colaboração - Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019, cujo objeto é o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses - Capacidade 150 vagas - manhã e tarde. Distrito Vila Sônia - SAS/Butantã.

Recursos *Ex officio* e Ordinários, PFM e Associação Pela Família. Termo de Colaboração. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.
Termo de Colaboração nº 126/Smads/2019.
Reforma parcial. Excepcionalmente regular. Aceitação dos Efeitos Financeiros.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento recurso *ex officio* e os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 176) e pela Associação Pela Família (peças 179 a 190) em face da r. decisão prolatada pela E. Primeira Câmara que, na 54ª SONP (peça 161), julgou irregular a execução do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019, bem como não acolheu os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, nos seguintes termos:

> *DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nos pareceres de lavra da Equipe Técnica desta Corte, julgar irregular a execução do Termo de Colaboração 126/Smads/2019.*
>
> *DECIDEM, à unanimidade, não acolher os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, tendo em vista a natureza financeira de determinados apontamentos, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviço e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a certos períodos, ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do termo de colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor.*

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados.

DECIDEM, à unanimidade, considerando que o presente processo foi instaurado em atendimento a demanda de iniciativa da Vereadora Luana Alves, nos termos do contido nos autos do processo TC/011526/2021, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Nobre Edil, para ciência.

A Recorrente PFM requereu, em apertada síntese, a reforma do julgado a fim de que a execução do termo de colaboração seja acolhida ou, subsidiariamente, sejam reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes (peça 176).

A Recorrente Associação Pela Família arguiu, em sede preliminar, que houve ofensa ao princípio da motivação, uma vez que, no seu entender, não poderia ter feito referência aos pareceres da Equipe Técnica deste Tribunal como forma de fundamentar a decisão prolatada. Quanto ao mérito, requer a reforma do julgado a fim de que a execução seja tida como regular, bem como sejam acolhidos os efeitos financeiros do ajuste (peça 179).

A Equipe de Auditoria analisou as razões recursais deduzidas e concluiu que as Recorrentes não trouxeram novos elementos

e/ou esclarecimentos que pudessem alterar o entendimento da Área Técnica que serviu para fundamentar o resultado do julgamento (peça 194).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo processamento da remessa necessária e pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos. Afastou a preliminar de nulidade arguida pela recorrente Associação Pela Família, sob o fundamento de que a decisão atacada se baseou nos relatórios técnicos da Equipe de Auditoria, restando devidamente fundamentada. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento dos recursos ordinários analisados, por entender que os argumentos recursais reiteraram alegações já afastadas pelo órgão técnico (peças 196 e 197).

A Assessoria da Secretaria Geral (peça 202) sugeriu o regular processamento do recurso *ex officio*, bem como o conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 176) e pela Associação Pela Família (peças 179 a 190), uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 147 do RITCMSP.

A Secretaria Geral (peça 203) opinou pela rejeição da preliminar arguida pela recorrente Associação Pela Família, por entender que a r. decisão prolatada não carece de fundamentação, pois, além de se basear nos achados de auditoria detalhadamente explanados no relatório da Coordenadoria IV, a motivação *per relationem* é amplamente aceita pelos Tribunais Judiciários e Administrativos, no âmbito dos processos civil

e administrativo, de modo que não há irregularidade quando a decisão colegiada fundamenta sua decisão valendo-se, através da técnica de referência, dos fundamentos constantes do Relatório da Auditoria, como no caso dos autos. Acompanhou a manifestação da AJ e da Assessoria desta SG quanto à admissibilidade dos recursos *ex officio* e voluntários. No mérito, porém, entendeu que tais recursos comportam provimento parcial, apenas para reconhecer os efeitos financeiros decorrentes da execução do ajuste, mantendo-se a r. Decisão prolatada quanto aos demais aspectos.

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER dos recursos e, no mérito, dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de julgar excepcionalmente REGULAR a execução do Termo de Colaboração, com a respectiva aceitação dos seus efeitos financeiros.

1. Trago julgamento deste E. Colegiado recurso *ex officio* e os recursos ordinários interpostos pela PFM (peça 176) e pela Associação Pela Família (peças 179 a 190) em face da r. Decisão prolatada pela E. Primeira Câmara que, na 54ª SONP (peça 161), julgou irregular a execução do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019.

2. A Recorrente PFM requereu, em apertada síntese, a reforma do julgado a fim de que a execução do termo de colaboração seja acolhida ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes (peça 176).

3. A Recorrente Associação Pela Família arguiu, em sede preliminar, que houve ofensa ao princípio da motivação, uma vez que, ao seu entender, não se poderia ter feito referência aos pareceres da Equipe Técnica deste Tribunal como fundamento à Decisão prolatada. Desde já, afasto a preliminar, tendo em vista a possibilidade reiterada de fundamentação *per relationem,* conforme doutrina e jurisprudência, além da diversidade de fundamentos trazidos à Decisão.

4. Quanto ao mérito, requereu a reforma do Julgado a fim de que a execução seja tida como regular, ou, subsidiariamente, sejam acolhidos os efeitos financeiros do ajuste – neste sentido, acerca das impropriedades consignadas nos apontamentos 4.2, 4.3, 4.16, 4.17, 4.18, 4.20 e 4.21, limitou-se a vinculá-las aos efeitos da pandemia, indicando tratarem-se de aspectos meramente formais, ao passo que, sobre os apontamentos 4.4, 4.5, 4.6, 4.14 e 4.23, apenas sobrelevou que os mesmos não tiveram o condão de macular a prestação de contas do Termo de Colaboração (peça 179).

5. Inicialmente, trago à baila as considerações trazidas pela Secretaria Geral, as quais permitem concluir que não há fundamentos determinantes na r. Decisão Recorrida que possam sugerir inexecução parcial do objeto contratual, sendo necessária a aceitação de efeitos financeiros do Termo de Colaboração, em reverência ao princípio da segurança jurídica, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

6. No tocante aos demais apontamentos, permito-me citá-los individualmente.

7. Em relação ao item 4.1 do relatório, a Especializada refutou as defesas apresentadas por conta da intempestividade, tanto da apresentação da planilha de previsão de receitas e despesas, quanto do relatório assinado pela gestora da parceria. Ao final, concluiu a Equipe de Auditoria que as planilhas apresentadas foram consideradas insuficientes

por não possuírem o detalhamento das contrapartidas exigidas no Plano de Trabalho, sem indicação, no entanto, de eventual prejuízo ao erário. A falha detectada pode ser entendida como meramente documental, considerando que as contrapartidas – ainda que não devidamente detalhadas – foram realizadas. Caracterizada, portanto, falha meramente formal, que não teve o condão de macular o instrumento ora pactuado.

8. O apontamento 4.2 trata de fragilidade da Portaria 50/SMADS/2021, que não teria estabelecido quais itens deveriam compor a cesta básica e tampouco os seus meios de controle. De toda forma, nota-se que as partes seguiram o disposto nas normas regentes, quais sejam aquelas dispostas na Portaria 50/SMADS/2021. A fragilidade em questão deve ser direcionada à Origem, a fim de que aperfeiçoe os termos da citada Portaria.

9. Verifica-se que os apontamentos 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21 e 4.22 não possuem natureza financeira, de modo que não interferem na análise dos efeitos financeiros. De tal modo, podem ser considerados como falhas meramente formais, que não tiveram o condão de macular o instrumento ora pactuado.

10. Muito embora os apontamentos 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 4.17 possuam, de fato, natureza financeira, a análise detida de tais infringências revela que não são capazes de macular a execução do instrumento ora analisado.

11. Isso porque, nos apontamentos 4.7 e 4.8, a Auditoria ressalta que "*a Contratada afirma, corretamente, que o apontamento extrapola sua competência*", uma vez que, conforme informado pela Origem (Peça 141 – fl. 9), a insuficiência do empenho decorreu de indisponibilidade orçamentária. Todavia, conforme verificado nos autos, não se constatou inadimplemento por parte da Administração.

12. No apontamento 4.9 pode ser caracterizada como falha formal, que não teve o condão de macular o instrumento ora pactuado, pois a responsabilidade do ateste dos serviços prestados cabe exclusivamente à Administração, ainda que intempestivos os respectivos atestes, estes foram juntados ao processo de prestação de contas.

13. Quanto ao apontamento 4.10, a falta da juntada dos documentos no processo SEI caracteriza-se como falha *formal*, que não teve o condão de macular o instrumento pactuado.

14. Quanto ao apontamento 4.11, a recorrente Associação Pela Família noticiou que a diferença apurada de R$ 455,70 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) foi devidamente ajustada, penalidade considerada suficiente pela Administração (peça 141 – fls. 11/12), verificando-se, portanto, que a solução foi tomada no âmbito da Administração no desempenho de sua autotutela, exaurindo o apontamento.

15. Os apontamentos 4.12 e 4.13, relativos à movimentação bancária em contas não especificadas, geraram à contratada também a aplicação da pena de advertência, considerada penalidade suficiente pela Administração. Nesse sentido, destaco não haver, nos autos, comprovação de desvios do repasse (peça 141 – fls. 12/14). Exaurido o apontamento, portanto, pois as providências adequadas já foram adotadas.

16. Quanto ao apontamento 4.14, relativo à isenção de tarifa bancária nas contas de depósito, a Origem e a Associação Pela Família noticiaram que eventuais tarifas foram custeadas pela contratada, sem qualquer prejuízo ao erário, tendo a Especializada refutado a tese defensiva apenas com base na auditoria de conformidade (peça 141 – fl. 14).

17. Quanto ao apontamento 4.15, relativo a pagamentos em conta bancária que não é de titularidade do fornecedor, a Administração noticiou que aplicou pena de advertência à contratada, penalidade considerada suficiente para a referida infringência (peça 141 – fl. 15), exaurindo-se o expediente.

18. Por fim, os apontamentos 4.16 (prazo para a Gestora da parceria analisar os ajustes financeiros) e 4.17 (falta de juntada de documentos no processo SEI) são infringências que somente podem ser imputadas à Administração (peça 141 – fls. 16/17), caracterizadas como

falhas formais, que da mesma maneira que as demais não tiveram o condão de macular o ajuste.

19. Por todo o relatado nos itens anteriores, categorizo a lide conforme classificação sugerida por SG à peça 203: *(i) há apontamentos que não possuem natureza financeira e, portanto, não servem para afastar o reconhecimento dos efeitos financeiros, (ii) há apontamentos de ordem financeira que relatam infringências imputadas à Administração, em razão de falhas de sua própria competência e (iii) há infringências pelas quais a contratada foi punida com advertência, penalidade considerada suficiente pela Administração.*

20. Assim, o que se verifica é que não há nos autos indicação de desvios de repasse ou valores que possam caracterizar efetivo prejuízo ao erário.

21. Portanto, não há motivos determinantes na r. Decisão recorrida que possam sugerir que o agente privado contratado não tenha prestado os serviços contratados, sendo indevida eventual insegurança jurídica acerca dos efeitos financeiros, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração que recebeu o serviço e, posteriormente, postula a devolução do pagamento.

22. Nesse diapasão e à luz do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei nº 4.657/1942), especificamente em seu art. 20, que prescreve: *"Nas esferas*

administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão...", entende-se que a eventual declaração de irregularidade da execução contratual não pode desconsiderar, de forma abstrata, os seus efeitos concretos. Assim, reputo plausível o reconhecimento dos efeitos financeiros no presente caso.

23. A pedra fundamental que me leva a entender pela reforma do Acórdão na execução do ajuste em tela, é o fato de que a grande maioria dos apontamentos da Especializada devem ser imputados como falhas da própria Administração, que deve aprimorar seus procedimentos de gestão e fiscalização.

24. Além disso, todas as falhas identificadas pela Auditoria não ocasionaram qualquer prejuízo ao que consta dos autos, permitindo a classificação como falhas formais, que não tiveram o condão de macular o ajuste.

25. Por derradeiro, entendo que nas poucas infringências sob a responsabilidade da contratada, já foram aplicadas penalidades consideradas suficientes e razoáveis pela Origem.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** para **REFORMAR** a Decisão recorrida no sentido de entender pela **EXCEPCIONAL REGULARIDADE** do ajuste, com a respectiva

ACEITAÇÃO dos efeitos financeiros decorrentes de sua execução, no período analisado, mantendo-se a r. decisão prolatada quanto à **DETERMINAÇÃO** de que a Origem adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados futuramente.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/08/2025 10:42:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

67ª SONP

e-TCM nº 11850/2021

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Roberto Braguim

Interessados: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS;
Associação pela Família.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella - Secretária da SMADS, à época; Josilene Sousa do Rosario - Supervisora Técnica II da SAS/BT; Carla Tavares Fujiwara - Gestora da Parceria; Leandro Mendes Silva - Gerente de Serviços I – CCA Gracinha; e Dulce Cristina Beserra Lima- Representante Legal da OSC Associação Pela Família.

Objeto: FASE RECURSAL – Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019 - Prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses (CCA) - Capacidade 150 vagas - manhã e tarde. Distrito Vila Sônia - SAS/Butantã.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Neste caso em especial - Execução do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019 – verifica-se que as faltas assinadas guardam relação com a inobservância de dispositivos

legais e de regulamentações aplicáveis à espécie, de modo que, em relação a eventual participação dos relacionados pela SCE como responsáveis pelas áreas auditadas, há que se considerar a efetiva atuação na execução em análise, ressaltando que é possível verificar que as manifestações exaradas ao longo da instrução do feito não implicaram diretamente a então titular do cargo de Secretário Municipal.

De fato, importa destacar que tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

Por todo o exposto, considerando as manifestações da SCE, da AJ e da SG, que passam a integrar meu voto, conheço do Recurso "ex officio", eis que regimental, e dos Recursos Ordinários,

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, DOU-LHES parcial provimento, acolhendo a manifestação da SG, para aceitar os efeitos financeiros decorrentes de sua execução. Outrossim, afasto a responsabilidade da Sra. Berenice Maria Giannella, Secretária da SMADS à época, mantidos os demais termos da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 14 de julho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14 11:22:59 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

RSPCV/RB.

DECCAM-UTR-151/2024

Processo - TC/011850/2021
Contratante - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Contratada - Organização da Sociedade Civil Associação pela Família
Acompanhamento da execução do Termo de Colaboração 126/Smads/2019
Objeto - Verificar se o termo de colaboração, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses, disponibilizadas 150 vagas – manhã e tarde, no Distrito Vila Sônia/SAS Butantã, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

54ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMO DE COLABORAÇÃO. SMADS. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes. 1. Deve estar presente a descrição das contrapartidas nas planilhas de Previsão de Receitas e Despesas (PRD), de acordo com o Plano de Trabalho da Parceria. 2. O controle da composição e destinação das cestas básicas e dos kits de higiene deve ser consistente. 3. Os Planos de Ação Semestrais devem ter ações contextualizadas para a emergência decorrente da pandemia. 4. O imóvel onde o serviço é prestado deve atender às normas de acessibilidade. 4. O quadro de funcionários deve ser coerente com o da legislação. Port. 46/SMADS/2010. 5. As Notas de Empenho deve ser emitidas em valores suficientes para as despesas previstas do exercício. 6. Devem estar presentes os atestes de prestação de serviço referente ao início da parceria e a primeira prestação de contas parcial. 7. Devem estar presentes os demonstrativos de contrapartidas referentes a todo o período de execução do Termo. 8. Deve haver correlação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como o saldo de recursos disponíveis referentes a todo o período. 9. Os pagamentos realizados por crédito em conta bancária devem ser de titularidade do fornecedor. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os Ajustes celebrados. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com fulcro nos pareceres de lavra da Equipe Técnica desta Corte, julgar irregular a execução do Termo de Colaboração 126/Smads/2019.

DECIDEM, à unanimidade, não acolher os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, tendo em vista a natureza financeira de determinados apontamentos, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviço e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a certos períodos, ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do termo de colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os ajustes por ela celebrados.

DECIDEM, à unanimidade, considerando que o presente processo foi instaurado em atendimento a demanda de iniciativa da Vereadora Luana Alves, nos termos do contido nos autos do processo TC/011526/2021, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Nobre Edil, para ciência.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 15:23:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:34:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª. Câmara

Item II) e-TCM nº 11850/2021

Interessadas: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e

Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família

Objeto: Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019 - Prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses (CCA)

Período de Abrangência: abril de 2019 a agosto de 2021

Responsáveis: Berenice Maria Giannella - Secretária da SMADS à época
Josilene Sousa do Rosario - Supervisora Técnica II da SAS/BT
Carla Tavares Fujiwara - Gestora da Parceria
Dulce Cristina Beserra Lima - Representante Legal da OSC Associação Pela Família
Leandro Mendes da Silva Gerente de Serviços I – CCA Gracinha

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses (CCA), no período de abril de 2019 a agosto de 2021.

A Subsecretaria de Controle Externo – SCE elaborou Relatório de Acompanhamento de Execução do Termo citado e concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (4.1) planilhas de Previsão de Receitas e Despesas (PRD) apresentadas pela OSC e aprovadas pela SMADS sem descrição das contrapartidas em serviços, em desacordo com o Plano de Trabalho da Parceria; (4.2) o controle da composição e da destinação das cestas básicas e dos kits de higiene apresentam fragilidades; (4.3) os Planos de Ação Semestrais (PLAS), referentes ao 1º e ao 2º semestre de 2021, não apresentam ações contextualizadas para a emergência decorrente da pandemia, em desacordo com a Nota Técnica nº 03/SMADS/2020; (4.4) o serviço é prestado em imóvel que não atende às normas de acessibilidade; (4.5) destaca-se a não acessibilidade referente a pavimentos com acesso exclusivo por escadas, inexistência de sanitários acessíveis, ausência de piso tátil, corredores com largura inferior a 1,50m e corrimãos com somente uma altura; (4.6) o quadro de funcionários diverge do

plano de trabalho aprovado e do previsto no Anexo I da Portaria 46/SMADS/2010; (4.7) Nota de Empenho nº 12.536/2020 emitida em valor insuficiente para as despesas previstas para o exercício; (4.8) Nota de Empenho nº 8.915/2021 emitida em valor insuficiente para as despesas previstas para o exercício; (4.9) ausência de Atestes de Prestação de Serviço referentes ao período compreendido entre o início da parceria e a primeira Prestação de Contas Parcial; (4.10) não constam no Processo Administrativo os Demonstrativos de Contrapartidas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021; (4.11) as DEAFINs de abril, maio e junho de 2021 não demonstram corretamente a relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como o saldo de recursos disponíveis; (4.12) foram identificadas movimentações em 4 contas bancárias mantidas pela OSC, porém, não constam nos Ajustes Financeiros Mensais os extratos bancários e respectivas conciliações da conta corrente do Banco do Brasil nº 10002-1, agência 3336-7; (4.13) movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do Termo de Colaboração; (4.14) conta bancária não isenta de tarifa bancária; (4.15) pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor; (4.16) prazo para a Gestora da parceria analisar os ajustes financeiros mensais apresentados pela OSC não atendido nos pareceres referentes a abril e maio de 2021; (4.17) ausência de notificações à Associação Pela Família para esclarecimentos e/ou correções necessárias nos ajustes financeiros apresentados,

referentes ao período de abril a junho de 2021; (4.18) ausência de Relatórios de Visita Técnica do período de setembro de 2019 a julho de 2021; (4.19) falta da relação dos profissionais do quadro de RH na Prestação de Contas Parcial do 4º semestre, bem como não comprovação do cumprimento do prazo previsto no §1º do artigo 125 da IN nº 03/SMADS/2018; (4.20) não apresentação do parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação acerca do Relatório Técnico Semestral de Monitoramento e Avaliação, referente ao 4º semestre da parceria; (4.21) não constam publicações dos pareceres da Comissão de Monitoramento e Avaliação sobre os Relatórios Técnicos Semestrais de Monitoramento e Avaliação do Gestor da Parceria, referentes ao 1º, 2º 3º e 4º semestres; (4.22) a OSC não está atendendo as regras de publicidade e transparência previstas na legislação.

Devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentaram esclarecimentos a Organização da Sociedade Civil Associação pela Família, a SMADS, Leandro Mendes da Silva e Dulce Cristina Beserra Lima, sendo que Berenice Maria Giannella, Josilene Sousa do Rosário e Carla Tavares Fujiwara deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Em nova análise, a SCE ratificou todos os apontamentos do relatório anterior, à exceção dos itens 4.2 e 4.6 que, rerratificados, passaram a constar, respectivamente, com as seguintes redações: "a Portaria 50/SMADS/2021 não estabeleceu parâmetros para a composição das cestas básicas e para o controle

de sua distribuição, levando à fragilidade no controle da aplicação dos recursos da parceria" e "a nomenclatura dos cargos dos funcionários que atuam no serviço diverge do plano de trabalho aprovado e do previsto no Anexo I da Portaria 46/SMADS/2010".

Encaminhados os autos para pronunciamento da Assessoria Jurídica, esta houve por bem acompanhar as conclusões da Área Técnica, em todos os itens.

Após novos esclarecimentos prestados por Dulce Beserra Lima, Organização da Sociedade Civil Associação pela Família e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a Auditoria reiterou a conclusão pelo não acolhimento da Execução do Termo de Colaboração em tela, posicionamento acompanhado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE.

Por sua vez, a PFM requereu o acolhimento da Execução do Ajuste ou, ao menos, a aceitação de seus efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais. Ao final da instrução processual, a Secretaria Geral, considerando a manutenção de todos os apontamentos nos pareceres técnicos, concluiu pelo não acolhimento da Execução do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro para Crianças e Adolescentes de 06 a 14 anos e 11 meses (CCA), no período de abril de 2019 a agosto de 2021.

No curso da instrução processual a Subsecretaria de Controle Externo – SCE apontou diversas irregularidades, dentre as quais se destacam: a ausência de descrição das contrapartidas nas planilhas de Previsão de Receitas e Despesas (PRD), em desacordo com o Plano de Trabalho da Parceria (item 4.1); fragilidade no controle da composição e destinação das cestas básicas e dos kits de higiene (item 4.2); Planos de Ação Semestrais referentes ao 1º e 2º semestre de 2021 sem ações contextualizadas para a emergência decorrente da pandemia (item 4.3); serviço prestado em imóvel que não atende às normas de acessibilidade (itens 4.4 e 4.5); quadro de funcionários que diverge da Portaria 46/SMADS/2010 (item 4.6); Notas de Empenho emitidas em valores insuficientes para as

despesas previstas do exercício (itens 4.7 e 4.8); falta de Atestes de Prestação de Serviço referente ao início da parceria e a primeira Prestação de Contas Parcial (item 4.9); ausência de Demonstrativos de Contrapartidas referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021 (item 4.10); falta de relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como o saldo de recursos disponíveis referentes aos meses de abril, maio e junho de 2021 (item 4.11), dentre outros problemas.

Devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, os apontamentos foram mantidos pela Equipe Auditora, que apenas conferiu nova redação aos itens 4.2 e 4.6, os quais passaram a discorrer as irregularidades, respectivamente, da seguinte forma: "a Portaria 50/SMADS/2021 não estabeleceu parâmetros para a composição das cestas básicas e para o controle de sua distribuição, levando à fragilidade no controle da aplicação dos recursos da parceria" e "a nomenclatura dos cargos dos funcionários que atuam no serviço diverge do plano de trabalho aprovado e do previsto no Anexo I da Portaria 46/SMADS/2010".

O posicionamento pela irregularidade da Execução em tela foi totalmente corroborado nos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica, assim como pela Secretaria Geral.

Ante o exposto, com fulcro nos pareceres de lavra da Equipe técnica deste Tribunal, que agrego ao presente, julgo irregular a execução do termo de Colaboração nº 126/SMADS/2019, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação pela Família.

Tendo em vista a natureza de determinados apontamentos, de natureza financeira, tais como ausência de Atestes de Prestação de Serviço e de Demonstrativos de Contrapartidas referentes a determinados períodos, ausência de comprovação da relação entre os valores repassados e os respectivos gastos, bem como saldo de recursos disponíveis, movimentação bancária que demonstra contas correntes não específicas do Termo de Colaboração e pagamentos realizados por crédito em conta bancária sem titularidade do fornecedor, deixo de acolher os efeitos financeiros decorrentes do Ajuste.

Determino, ainda, que Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social adote providências imediatas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade em todos os Ajustes por ela celebrados.

Recorro, de ofício, nos termos regimentais.

Por fim, considerando que o presente processo foi instaurado em atendimento a demanda de iniciativa da Vereadora Luana Alves, nos termos do contido no e-TCM

011526/2021, encaminhe-se cópia do presente voto e Acórdão à Nobre Edil, para ciência.

TCM, 06 de maio de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.05.06 09:43:42 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB